

3. Os indivíduos referidos no n.º 1 do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar 18 anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo legal representante ou pelo próprio.

Art. 3.º

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional integrados nas estruturas da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), e não estando abrangidos por outras disposições da presente Lei, declarem querer ser moçambicanos e renunciem expressamente a outra nacionalidade.

Art. 4.º

São moçambicanos os indivíduos que, preenchendo os pressupostos de aquisição da nacionalidade originária moçambicana, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais desde que, sendo maiores de 18 anos e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

Art. 5.º

São moçambicanos os indivíduos que, não estando abrangidos pelos artigos anteriores, estejam domiciliados em Moçambique à data da independência e que contem pelo menos vinte anos de domicílio em Moçambique, desde que declarem, no prazo de noventa dias após a independência, que desejam ser moçambicanos.

Art. 6.º

São moçambicanos os indivíduos com menos de 40 anos de idade que, não estando abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, estejam domiciliados em Moçambique à data da independência por um período de tempo superior a metade da sua idade, desde que declarem, no prazo de noventa dias após a independência, por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que desejam ser moçambicanos.

Art. 7.º

Não podem adquirir a nacionalidade moçambicana nos termos dos artigos 5.º e 6.º os indivíduos que tenham sido membros dirigentes de organizações políticas colonial-fascistas, hajam sido funcionários ou informadores de polícias políticas estrangeiras, e os condenados por sentença judicial pela prática de crimes contra o povo moçambicano ou contra a descolonização.

**31 - LEI DA NACIONALIDADE
COMITÉ CENTRAL DA FRENTE DE LIBERTAÇÃO
DE MOÇAMBIQUE**

**DELIBERAÇÃO, de 20 de Junho de 1975,
alterada pela**

ASSEMBLEIA POPULAR

LEI N.º 16/87, de 21 de Dezembro

CAPITULO I. Da nacionalidade originária

Art. 1.º

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:
 - a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Moçambique;
 - b) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
 - c) Os que tiverem domicílio em Moçambique à data da independência;
 - d) Os que vierem estabelecer domicílio no País até noventa dias após a independência. O Presidente da República poderá, em casos devidamente justificados, conceder a nacionalidade originária mesmo depois de decorrido este prazo.
2. Os indivíduos referidos na alínea c) do número anterior, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, não terão a nacionalidade moçambicana se declararem, por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores daquela idade, que não querem ser moçambicanos.
3. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data da proclamação da independência.

Art. 2.º

1. São moçambicanos os indivíduos que nasçam em Moçambique após a proclamação da independência.
2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros, quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

Art. 8.º

1. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que declarem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos legais representantes, se forem menores, que querem ser moçambicanos e expressamente renunciem a qualquer nacionalidade que lhes possa caber.

2. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicanos que tenham participado na luta de libertação nacional integrados nas estruturas da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) ainda que nascidos em território estrangeiro e antes da independência nacional.

Art. 9.º

O Presidente da República poderá conceder, sob proposta do *Bureau* Político do Comité Central do Partido Frelimo, a nacionalidade originária a indivíduos que, não estando incluídos em nenhuma das disposições anteriores, tenham prestado relevantes serviços à causa da Revolução moçambicana, desde que renunciem expressamente a outra nacionalidade.

CAPITULO II. Da nacionalidade adquirida**Art. 10.º**

Adquire a nacionalidade moçambicana a mulher estrangeira que tenha contraído casamento com um moçambicano, desde que renuncie à nacionalidade anterior, declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana, estabeleça domicílio em Moçambique e ofereça as garantias referidas na alínea c) do artigo 11.º

Art. 11.º

O Governo poderá conceder a nacionalidade moçambicana, por naturalização, aos estrangeiros que à data da apresentação do pedido reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Residirem habitual e regularmente há pelo menos cinco anos em Moçambique;
- b) Serem maiores;
- c) Oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade moçambicana, não estarem abrangidos pelo disposto no artigo 7.º e não terem sido condenados por crime contra a segurança do Povo e do Estado Popular.

Art. 12.º

A naturalização será concedida por diploma do Ministro do Interior, a requerimento do interessado, e depois de organizado o processo nos termos regulamentares.

Art. 13.º

Através do acto da naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos menores solteiros do estrangeiro naturalizado. Os filhos menores que, à data da naturalização, tivessem menos de 18 anos, podem renunciar à nacionalidade moçambicana a partir dos 18 anos e até um ano depois de atingirem a maioridade.

CAPITULO III. Da perda da nacionalidade**Art. 14.º**

1. Perde a nacionalidade moçambicana:

- a) O que voluntariamente adquira uma nacionalidade estrangeira;
 - b) O que sem licença do Governo aceite prestar quaisquer funções a um Estado estrangeiro;
 - c) Os que sendo também nacionais de outro Estado declarem, no prazo de noventa dias contados a partir da data da proclamação da independência de Moçambique ou da data da aquisição ulterior de outra nacionalidade, que não querem ser moçambicanos, ou se comportem de facto, sendo maiores ou emancipados, como estrangeiros;
 - d) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, sendo maior de 18 anos e até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano, e se provar que tem outra nacionalidade;
 - e) Quem não renuncie expressamente à nacionalidade que lhe possa advir por virtude, de casamento.
2. Os moçambicanos que à data da proclamação da independência de Moçambique se encontrem na situação referida na alínea b) do número anterior deverão legalizar a sua situação no prazo de noventa dias.

Art. 15.º

Por deliberação do Conselho de Ministros pode o Governo decretar a perda da nacionalidade moçambicana por indignidade nacional aos indivíduos que tenham exercido ou exerçam actividades contrárias aos interesses do povo moçambicano.

CAPITULO IV. Da reacquirição da nacionalidade**Art. 16.º**

1. O Conselho de Ministros poderá conceder a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Fixarem residência em território nacional;
- b) Oferecerem garantias políticas e morais de reintegração na sociedade moçambicana.
2. A reacquirição da nacionalidade produz os efeitos da nacionalidade adquirida. Quando motivos ponderosos se venham a verificar, o Conselho de Ministros poderá determinar que a nacionalidade concedida ao abrigo do n.º I deste artigo tenha os mesmos efeitos da nacionalidade originária.

CAPÍTULO V. Disposições diversas

Art. 17.º

Lei especial definirá as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por estrangeiros, por cidadãos moçambicanos não originários, ou por moçambicanos ou moçambicanas que tiverem contraído ou contraírem casamento com estrangeiras ou estrangeiros e seus descendentes em 1.º grau.

Art. 18.º

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico em vigor em Moçambique, sejam moçambicanos.

Art. 19.º

O registo e prova de aquisição, de perda e de reacquirição da nacionalidade obedecerão às respectivas normas regulamentares.

Art. 20.º

1. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade moçambicana por virtude de casamento pode readquiri-la:

- a) Se não tiver adquirido outra nacionalidade, mediante simples comprovação do facto;
- b) Se houver adquirido outra nacionalidade, mediante renúncia expressa à mesma.
2. A reacquirição prevista no n.º 1 faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

Art. 21.º

A Lei da Nacionalidade, aprovada pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique, aos 20 de Junho de 1975, entrou em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975, e é alterada pela Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, que entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975.

Publicou-se.

SAMORA MOISÉS MACHEL

Presidente da FRELIMO